



DESPACHO

Expediente: Projeto de Lei nº 39/2020
Assunto: Mensagem Aditiva

Trata-se de Mensagem Aditiva protocolada pelo Poder Executivo junto ao Projeto de Lei nº 39 de 24 de setembro de 2020 a requerer que o referido projeto passe a tramitar como Projeto de Lei Complementar em lugar de Projeto de Lei Ordinária, pedido fundado no art. 59 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Com razão, o art. 59 da LOM destaca:

“Art. 59. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação de solo;” (g.n.)

Neste sentido, o PL 39/2020 recebeu parecer jurídico limitando-se a análise da competência do autor em tratar da matéria, posteriormente, recebeu parecer favorável das Comissões de Planejamento, Uso e Ocupação do Solo e Constituição, Justiça e Redação, tendo sido incluído na ordem do dia da 32ª sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2020 para única discussão e votação.

Todavia, como dito, aportou na Casa de Leis a referida Mensagem Aditiva, a pretender a alteração da tramitação.

Pois bem, esta Presidência fará a análise do quanto pretendido. O Regimento Interno desta Casa de Leis prescreve:

“Art. 187. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

(...)

VIII - que, constando, como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;”

Como regra, a mensagem aditiva serve apenas para adicionar matéria ao projeto de lei, jamais alterar, suprimir ou modificar, no todo ou em parte, redação de artigo, parágrafo ou inciso. Assim, em olhar raso, esta Presidência deveria deixar de receber a mensagem aditiva, forte no art. 187 do RI.

Notem, todavia, que a parte final do artigo menciona - expressamente - os termos “artigo, parágrafo ou inciso”, o que, ao apreciar a nominada

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, este deixa claro em manter inalterado os dispositivos da propositura.

Assim, em verdade, o que se pretende pelo Autor do Projeto é apenas o TIPO DE PROPOSITURA, situação normativa em que o Regimento Interno é silente, cabendo ao operador deste diploma legal suprir a referida lacuna. Para solver o conflito, nos apoiaremos nos princípios processuais da fungibilidade e da economia processual.

Encontra-se no respeitado Dicionário Jurídico, da Coletânea ADCOAS, a seguinte definição para termo Fungível:

“Fungível. [Do lat. Fungibile] 2. Juridicamente, refere-se a tudo que possa ser substituído, trocado”.

Em outras palavras, no Direito Processual Civil, este princípio explica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, poderá ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso viável a ser interposto naquela ocasião.

Por sua vez, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo.

Neste sentido, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a mensagem, desconsiderando o termo “aditiva”, já que nada adiciona ao projeto, constatando, data vênua, mais um equívoco do Poder Executivo.

Outrossim, em homenagem ao princípio da economia processual, determino o processamento do projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, aproveitando todos os atos até esta data praticados: parecer jurídico, pareceres das comissões responsáveis e edital da sessão. Obtempere-se, como fundamento desta decisão, o mesmo art. 59 da LOM, a anotar que deve observar-se, para leis complementares, o processo legislativo das leis ordinárias, todavia, com o quorum da maioria absoluta.

Em consequência da decisão supra, a fim de não causar tumulto processual e regularizar o feito diante do sistema operacional desta Casa de Leis, determino a Coordenadoria Legislativa:

1. Anexar nos autos da PL nº 39/2020 este despacho decisório e cópia do da Mensagem protocolada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Encerrar a tramitação do PL nº 39/2020 como prejudicado;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. Abrir novos autos para tramitar o Projeto de Lei Complementar como nº 03 de 24 de setembro de 2020, a corrigir outro equívoco do Poder Executivo que fez constar a data de 24 de outubro de 2020;
4. Anexar aos autos do PLC nº 03/2020 cópia de todos os atos processuais praticados nos autos do PL nº 39/2020 a fim de aproveitá-los na novel tramitação;
5. Anexar aos autos do PLC nº 03/2020 o Ofício nº 25/2020 da lavra do Conselho das Cidades, importante documento olvidado.

São Roque, 05 de outubro de 2020

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE